

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal
de Campo Grande
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO EXECUTIVO Nº 018/2021
DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas restritivas relativas às atividades sociais e econômicas, para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Município de Campo Grande/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando o Decreto Estadual nº 30.388, de 05 de março de 2020, que determinou novas medidas temporárias de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO os termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em conjunto com o Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, que recomenda aos Prefeitos de todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte que se dignem a cumprir fielmente os termos do Decreto Estadual nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, bem como dos que lhes sucederem, abstendo-se de praticar quaisquer atos, inclusive edição de normas, que possam flexibilizar medidas restritivas estabelecidas pelo Governo Estadual;

Considerando as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a adoção de providências que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

Considerando a necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID-19 no Município de Campo Grande;

CONSIDERANDO que a edição dos decretos

anteriores esbarrou a continuidade do aumento exponencial de casos de infecção pelo COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO que no boletim epidemiológico do dia 09/03/2021 constam 14 casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus;

Considerando a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação nos estados vizinhos, e possível circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

Considerando a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Rio Grande do Norte;

D E C R E T A:

Art. 1º Com o objetivo de reduzir a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Campo Grande, permanece decretada, em todo o território Municipal, a medida de quarentena prevista no art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados por este Decreto.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Campo Grande, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território Municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 3º Permanece Decretado suspensão temporária das atividades administrativas presenciais no âmbito desta municipalidade, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19);

§ 1º No período de suspensão a Prefeitura Municipal terá seu funcionamento destinado exclusivamente aos trabalhos internos da Administração Pública, sem aglomeração de servidores;

§ 2º Funcionará normalmente nesse período a tesouraria, contabilidade e setor de licitações, podendo, inclusive, designar sessões presenciais;

§ 4º Os serviços públicos essenciais que são abrangidos pela Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar e Limpeza Pública Municipal, funcionarão normalmente.

§ 5º Nesse período de suspensão, as demandas administrativas que são possíveis de transferência para a modalidade home office, serão estabelecidas conforme o enquadramento legal e legítimo;

Art. 4º Permanece suspenso a prática de quaisquer jogos de azar (bingos, baralho, sinuca e etc.) em ambientes públicos ou privados, que por sua natureza possam agir como potencializadores da transmissão de vírus, devido a aglomeração e manuseio de objetos comuns.

Art. 5º As atividades de restaurantes, lanchonetes, padarias, docerias e afins deverão funcionar com limitação de 50% da capacidade, respeitando o distanciamento mínimo entre mesas de 1,5 metros, permanecendo vedada a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local.

Art. 6º Permanece suspenso o funcionamento de bares, boates, casas de eventos e de recepções, casas de campo para locação, salões de festas, clubes, inclusive os privativos, clubes sociais e parques de diversões.

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

Parágrafo único: Fica permitido o funcionamento exclusivamente interno aos estabelecimentos comerciais cujas atividades estejam suspensas, sendo assegurado o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio (delivery) ou como pontos de coleta (takeaway).

Art. 7º Permanecem suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º As instituições bancárias e Casas Lotéricas estabelecidas no Município de Campo Grande, deverão funcionar obedecendo as determinações abaixo:

I - Manter a higienização constante do estabelecimento, inclusive dos caixas eletrônicos;

II - Disponibilizar álcool 70% para a higienização dos clientes no momento da entrada no estabelecimento;

III - Manter higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços, especialmente dos caixas eletrônicos, balcões e maçanetas de portas;

IV - Fazer respeitar nas filas, tanto dentro como fora da agência, o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem

como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos servidores quanto for necessário para o cumprimento da medida;

V - Manter distância de 1,5 metro entre as poltronas do atendimento interno;

VI - Dar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas;

Art. 9º. Conforme decreto estadual permanecem suspensas as atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino.

§ 1º As escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais ou responsáveis, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.

§ 2º Não se sujeita à previsão do caput as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.

Art. 10. Permanecem suspensas as atividades coletivas de qualquer natureza, públicas ou privadas, incluindo eventos de massa, shows, atividades desportivas, feiras livres, exposições e congêneres.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica às atividades coletivas destinadas às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra atividade de saúde pública, como campanhas de vacinação.

§ 2º - Não se consideram feiras livres para efeitos do que dispõe o caput deste artigo a comercialização de produtos praticadas por feirantes locais que diariamente exercem essa atividade em nosso Município, estando vedada a vinda de feirantes de outras localidades.

Art. 11. Fica estendido o horário de incidência

da medida de “toque de recolher”, com a proibição de circulação de pessoas em todo o Município de Campo Grande, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

I - de segunda-feira a sábado, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte;

II - aos domingos e feriados, em horário integral.

§ 1º Supermercados, mercados, padarias, frigoríficos e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, excepcionalmente, poderão funcionar aos domingos durante o período compreendido entre 06h e 20h, vedado o consumo de alimentos nestes estabelecimentos.

§ 2º Não se aplicam as medidas previstas no caput deste artigo às seguintes atividades:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - postos de combustíveis;

IV - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

V - farmácias veterinárias e depósitos de ração;

VI - laboratórios de análises clínicas;

VII - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

VIII - funerárias;

IX - exercício da advocacia na defesa da liberdade individual;

X - serviços de alimentação, exclusivamente para delivery;

XI - serviços de transporte de passageiros;

XII - construção civil, serviços de manutenção predial e prevenção a incêndios;

XIII - processamento de dados relacionados às atividades dispostas neste parágrafo;

XIV - preparação, gravação e transmissão de celebrações religiosas pela internet;

XV - serviços de suporte rodoviário;

XVI - cadeia de abastecimento e logística.

§ 3º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery).

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

§ 4º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência e para o deslocamento entre o local de trabalho ou estabelecimento que tenha seu funcionamento permitido e o domicílio residencial.

§ 5º As forças de segurança do Estado do Rio Grande do Norte e a Secretaria de Saúde do Município promoverão operações constantes com o objetivo de garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, com a finalidade de assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações, sem prejuízo das ações complementares de fiscalização e planejamento a serem realizadas pelo Município.

Art. 12. Os estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:
a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em

atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);

III - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

IV - garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

V - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VI - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VII - proibir a entrada de clientes e funcionários sem a utilização de máscaras de proteção facial.

Art. 13. Os motoristas e proprietários que realizam o transporte de passageiros deverão observar as seguintes regras:

I - proibição de utilização de ventilação artificial;

II - circulação com as janelas e alçapão abertos, sempre que possível;

III - limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes em cada veículo;

IV - realização de minuciosa limpeza diária dos veículos, com a utilização de produtos eficazes no combate ao novo coronavírus (COVID-19), recomendadas pela autoridade sanitária;

V - higienização regular das superfícies e pontos de contato, a cada viagem no transporte, observado o disposto no inciso IV;

VI - disponibilização, na entrada e na saída dos passageiros, de álcool gel 70%;

VII - fixação, em local visível, de informações sanitárias e cuidados de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19);

Art. 14. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Campo

Grande se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 15. O descumprimento ao disposto neste decreto sujeitará o infrator ao regime sancionatório previsto no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020 e suas alterações posteriores, podendo ensejar ao infrator a aplicação de multa diária - com valor mínimo de R\$ 5.000,00 para pessoas naturais e R\$ 25.000,00 para pessoas jurídicas de direito privado - e a adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 16. As medidas de saúde dispostas neste Decreto:

I - serão reavaliadas regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus;

II - não excluem outras medidas decretadas anteriormente;

III - vigorarão até 20 de março de 2021.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no dia 11 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Campo Grande/RN, 10 de março de 2021.

Francisco das Chagas Eufrásio Vieira de Melo
Prefeito Municipal

PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO

JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 128/2009.

FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO
PREFEITO

GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

GILVANIRA GONDIM DE MOURA
GABINETE DO PREFEITO

ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE

DIRETOR GERAL
GRIMALDO GONDIM DE OLIVEIRA

DIAGRAMAÇÃO
ANTONIA HORTÊNCIA ROCHA DA SILVA

ENDEREÇO:

Rua Antonio Veras, 065 – Centro – Campo Grande/RN, CEP: 59680-000, Fone: (84) 33622900

Home: www.campogrande.rn.gov.br